



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014435/98-50
Recurso nº : 137.798 (Ex Officio)
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : 10ª Turma/ DRJ em São Paulo – SP. I.
Interessada : BANKBOSTON N.A.
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 101-94.887

NORMAS PROCESSUAIS- Não tendo se instaurado o litígio, pela não apresentação de impugnação tempestiva, não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar recurso interposto.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº : 137.798 (Ex Officio)
Recorrente : 10ª Turma/ DRJ em São Paulo – SP. I.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de recurso de ofício impetrado em razão do Acórdão 3.723, de 25 de julho de 2003, prolatado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou inteiramente improcedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado contra BankBoston N.A., para formalizar exigência de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1993.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a Decisão Recorrida :

“ Conforme Termo de Verificação de fl. 84, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, verificou-se que a mesma excluiu da base de cálculo do IRPJ, relativamente ao fato gerador ocorrido em setembro de 1993, a importância de CR\$ 1.687.231.503,00, a título de despesa de correção monetária derivada da aplicação de índice superior ao legalmente estipulado (“Plano Verão”).

2. Objetivando amparo judicial ao mencionado procedimento, a contribuinte ingressou com as seguintes ações:

- a) Ação Cautelar nº 93.0020541-2, de 02/08/93: indeferida;
- b) Mandado de Segurança nº 93.03.82023-1, de 19/08/93: deferida liminar para utilização do índice de correção pleiteado e se evitar a cobrança dos respectivos tributos por parte da União Federal;
- c) Medida Declaratória nº 93.0028684-6, de 16/09/93: sentença parcialmente favorável, proferida em setembro de 1995, permitindo a utilização do índice de 42,72%, a qual, tendo sido objeto de apelação, aguarda julgamento;

3. Procedeu-se, então, com base no artigo 151 do CTN, à lavratura do presente Auto de Infração, para constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ, crédito esse com exigibilidade suspensa até ulterior e definitiva decisão judicial.

4. Destaca a fiscalização que a contribuinte recolheu, a título de IRPJ, em 10/10/96 (fl. 5), a parcela de R\$ 1.735.275,81, resultante da diferença entre o índice de correção pleiteado e o concedido na referida ação declaratória, importância essa que será imputada no cálculo do tributo constituído em procedimento de ofício.”

Em face do exposto, foi efetuado o lançamento de ofício relativo ao ano calendário de 1993, sem multa de ofício e com exigibilidade suspensa.

A empresa não apresentou impugnação tempestiva e não foi declarada a revelia. No entanto, o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade administrativa

para receber ajustes, ao fundamento de que, embora constituído em conformidade com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não está adequado ao conteúdo da ulterior decisão judicial definitiva (que reconheceu o direito ao índice de 42,72%). Foi, assim, cancelada a parcela do valor do imposto a recolher relativa aos efeitos da utilização do índice de 42,72% como variação monetária do mês de janeiro de 1989.

A interessada interpôs impugnação tempestiva alegando, em síntese, que:

- Ajuizou medida cautelar e ação ordinária, objetivando ver reconhecido, para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o diferencial de correção monetária apurado pelo IPC no mês de janeiro de 1989 (70,28%), relativo ao expurgo do denominado “Plano Verão”
- Indeferida inicialmente a medida liminar pleiteada nos autos da medida cautelar, impetrou mandado de segurança junto ao TRF da 3ª Região, sendo deferida, em 19/08/93, a medida liminar pleiteada.
- Em conseqüência, em 30/09/93 efetuou o lançamento no LALUR do valor de CR\$ 1.687.231.503,00, a título de “Outras exclusões – Plano Verão” .
- Posteriormente sobreveio sentença nos autos da ação principal julgando-a parcialmente procedente, decidindo que deveria ser considerado o percentual de 42,72%.
- Tendo sido publicada a referida sentença em 18/09/96, 10/10/96, portanto dentro do prazo de 30 dias daquela decisão, efetuou o recolhimento do valor pago a menor em 31/08/94 em razão da medida liminar pleiteada ter sido inicialmente integralmente concedida. Não obstante, interpôs o competente recurso de apelação, da parte da sentença que lhe foi desfavorável.
- Ainda na pendência de julgamento do recurso de apelação, sobreveio a lavratura do presente Auto de Infração, o qual consignava o fato de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido efetuado o lançamento unicamente para se evitar a decadência. Por isso, não houve a necessidade, à época, de apresentação de defesa administrativa, até porque já era objeto de discussão nos autos de processo judicial.
- Em 31/03/2000 transitou em julgado a sentença proferida nos autos da ação ordinária em questão, razão pela qual, já tendo efetuado o recolhimento do

valor pago a menor, em conformidade com aquela decisão, requereu o arquivamento do presente processo administrativo, tendo apresentado, conforme solicitado, o demonstrativo da exclusão inicialmente procedida e do pagamento efetuado.

- Em 23/04/2001 foi surpreendida com a intimação relativa ao Despacho Decisório de fls. 132 a 134, que reviu de ofício o lançamento inicialmente efetuado, entendendo existir valor remanescente da exação.
- Ocorre que o referido Despacho Decisório, que, em realidade, consubstancia novo lançamento, é flagrantemente nulo, posto que simplesmente desconsiderou as planilhas apresentadas, que demonstravam ter sido efetuado o pagamento integral do valor considerado devido, e exigiu um suposto saldo devedor, sem qualquer esclarecimento quanto à forma como se chegou ao valor cobrado, nem, tampouco, anexar qualquer demonstrativo para esse efeito.
- Por outro lado, a revisão do lançamento não está de acordo com os termos da decisão judicial transitada em julgado, tendo sido efetuado, efetivamente, o recolhimento integral do valor considerado devido, o que poderá ser comprovado por perícia.
- Finalmente, se algum valor fosse devido, jamais poderiam ser cobrados juros de mora na dimensão pretendida, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo cancelou a exigência, uma vez que o crédito tributário apurado já havia sido quitado anteriormente à revisão de ofício do Auto de Infração, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Nos processos de formalização e exigência de crédito tributário, a competência deste Conselho se limita aos casos em que se tenha estabelecido o litígio, o que ocorre com a impugnação tempestiva.

O lançamento objeto do presente processo decorreu de glosa a importância de CR\$ 1.687.231.503,00, a título de despesa de correção monetária derivada da aplicação de índice superior ao legalmente estipulado ("Plano Verão"). Esse lançamento não foi impugnado. A revisão de ofício procedida pela autoridade administrativa para reduzir o valor lançado, não tem o condão de reabrir o prazo para impugnação.

Assim no presente caso, não tendo se instaurado o litígio pela ausência de impugnação tempestiva, não compete ao Conselho se manifestar.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de março de 2005


SANDRA MARIA FARONI

